



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314404

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061869-56.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SAMEDIL - SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO SA, é agravada VERA ALICE FERRAREZI GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2061869-56.2025.8.26.0000
Ação : OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 1003005-33.2025.8.26.0003
Agravante : SAMEDIL SERVIÇOS DE ATENDIMENTO
MÉDICO S/A (MEDSENIOR)
Agravada : VERA ALICE FERRAREZI GONÇALVES

VOTO Nº 51661

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA – NEGATIVA DE CUSTEIO DE EXAME PET-FES E MEDICAMENTO ABEMACICLIBE – PACIENTE DIAGNOSTICADA COM CÂNCER DE MAMA – RELATÓRIOS MÉDICOS PORMENORIZADOS INDICANDO A NECESSIDADE DO TRATAMENTO - PRESENÇA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 300 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – ENFERMIDADE COBERTA E MEDICAMENTO REGISTRADO JUNTO À ANVISA - RISCO À EFETIVIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL VERIFICADA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 125/126 dos autos de origem que, em ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela de urgência para determinar que a ré providencie o necessário para, no prazo de cinco dias, autorizar a realização do exame e o fornecimento do medicamento objeto dos pedidos médicos acostados à petição inicial (PET FES e Abemaciclibe, 300mg), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de trinta dias.

Sustenta a agravante, em suma, que não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela, em

especial a probabilidade do direito, haja vista que se trata de medicamento sem indicação de uso para a enfermidade da agravada, não atende aos requisitos do DUT e, portanto, não possuem cobertura obrigatória. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, requer o provimento do recurso com a reforma da decisão.

Recurso formalmente em ordem e ora recebido, dispensando-se as diligências do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, posto que o recurso reúne condições de imediato julgamento.

É o relatório.

Com efeito, em sede de agravo de instrumento, o julgador exerce um juízo de cognição sumária. Sendo assim, cabe analisar aqui, tão somente o preenchimento dos requisitos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, o qual autoriza o Magistrado, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pleiteada na petição inicial, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, há de se considerar que a antecipação da tutela reveste-se de caráter excepcional e, por isso mesmo, exige do julgador um cuidado especial, com a adoção de criteriosa

avaliação dos interesses em jogo, notadamente para a concessão do pedido *inaudita altera parte*.

Na espécie dos autos, vislumbra-se a probabilidade do direito invocado pela parte autora, à medida que é incontroversa a relação contratual estabelecida entre as partes e a existência de cobertura contratual para a enfermidade.

Ademais, o diagnóstico da doença (câncer de mama) e a indicação do tratamento foram atestados por profissional habilitado a exercer a medicina, cabendo destacar que o fármaco encontra-se registrado perante a ANVISA.

Destarte, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo está mais do que evidente na medida, quer seja pela própria natureza do direito envolvido (vida e saúde), quer seja pelo tratamento almejado.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator